

Henrique de Moraes Fleury da Rocha

PODERES DE EXECUÇÃO DO ÁRBITRO

Prefácio: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro

Apresentação: Fredie Didier Jr.

Postácio: Andre Vasconcelos Roque

2026

PODERES EXECUTIVOS DO ÁRBITRO

4.1. PREMISSAS DOS CAPÍTULOS ANTERIORES

4.1.1. Poder executivo do árbitro: um célebre desconhecido

Embora, ao longo da história, a figura do árbitro sempre tenha estado muito próxima da figura do juiz, pouca atenção foi dada aos poderes executivos do árbitro. Como se extrai do relato apresentado no Capítulo 1, a arbitragem precisou vencer diversas barreiras para se firmar e receber aceitação dos variados Estados ao redor do mundo, o que explica, a nosso ver, a falta de atenção ao tema objeto deste trabalho. Afinal, era necessário convencer os Estados a aceitarem a arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias, sendo que, a se defender que o árbitro deveria ter poderes para executar suas próprias decisões – em um cenário no qual vigorava o dogma do monopólio estatal do uso da força –, tal tarefa teria sido (ainda mais) difícil.

De certo modo, as razões que explicam o desinteresse da doutrina quanto ao tema da autotutela igualmente justificam a pouca atenção conferida ao estudo dos poderes executivos do árbitro. Nessa esteira, Elie Pierre Eid identifica como óbices ao desenvolvimento da autotutela, dentre outros, (i) “a redução da liberdade pessoal para tutela dos próprios interesses, com a imposição da intervenção de alguma autoridade para fazê-lo” – a implicar segregação entre a tutela realizada pelos particulares daquela realizada pelo Estado, o que “contribuiu não só para impor sobre a primeira a referida noção de marginalidade, como criou um desequilíbrio de forças com a autoexecutoriedade dos atos administrativos”;¹ e (ii) “a posição do Estado no

1. Mais adiante, a ideia é retomada pelo autor: “Ao mesmo tempo em que o discurso sobre a existência da jurisdição como resposta à autotutela ganhava espaço, era o próprio Estado quem se valia de poderes para impor coercitivamente o que para o particular só seria possível, em regra, com um título executivo mediante processo judicial. Esse desequilíbrio se concretiza porque, de um lado, a noção de autotutela privada se desenvolveu sem se examinar qual seria a função do princípio da liberdade nessa seara, e, de outro,

centro da resolução de conflitos”, o que não mais se coloca, como se viu no Capítulo 2, item 2.1.1, havendo, atualmente, verdadeira “impossibilidade de sustentar o Estado e o direito de ação no centro de um conjunto de meios de resolução de conflitos”.²

Esses dois óbices também impediram, em nossa visão, o adequado estudo a respeito dos poderes executivos do árbitro, o qual vem sendo objeto de maior aprofundamento apenas recentemente.³ De um lado, tratava-se com desconfiança qualquer possibilidade de tutela realizada exclusivamente entre particulares sem a intervenção do Estado.⁴ De outro, ao se considerar o Estado no centro dos meios disponíveis para resolução de controvérsias – com base na ideia de monopólio estatal da jurisdição e do uso da força –,⁵ falhou-se em

analisar a autoexecutoriedade distantemente dos direitos fundamentais. Uma construção contemporânea da autotutela vai além dessas duas questões, para, principalmente, não colocar em lados opostos a tutela unilateral promovida pelo Estado e por particulares, dando-lhes um tratamento integrado e sistemático” (EID, Elie Pierre. A autotutela na teoria geral do processo. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo (Org.). *50 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. Londrina: Thoth, 2024. pp. 254-255).

2. EID, Elie Pierre. A autotutela na teoria geral do processo. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo (Org.). *50 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. Londrina: Thoth, 2024. pp. 247-248.
3. A título exemplificativo, destaquem-se recentes trabalhos sobre o assunto desenvolvidos no Brasil: ALMEIDA, Ana Clara Leite. *Execução pelo juízo arbitral: uma realidade possível?*. Rio de Janeiro. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; MIRANDA, Daniel Chacur de. *Poderes executórios do árbitro*. São Paulo. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; NASCIMBENI, Asdrubal Franco. *Cumprimento das decisões arbitrais: estudos para aprimoramento do sistema*. São Paulo. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; SCHINEMANN, Caio César Bueno. *Poderes do árbitro e do juiz na execução civil*. São Paulo. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
4. La China observou o fenômeno especificamente em relação à arbitragem: LA CHINA, Sergio. *L'arbitrato: il sistema e l'esperienza*. 3ª ed. Milão: Giuffrè, 2007. p. 19.
5. Como ressalta Marcelo Barbi, “é corrente a alusão aos cinco elementos que compõem o poder jurisdicional – *notio, vocatio, iudicium, coertio* e *executio* – para, após, se afirmar que os árbitros não detêm os dois últimos, de modo que não podem impor suas próprias decisões coativamente. Na verdade, esse fracionamento da jurisdição tem como fundamento o fato – que se dá por provado – de que apenas o Estado, único ente dotado de soberania, poderia legitimamente usar da força e praticar atos materiais de coerção” (BARBI GONÇALVES, Marcelo. Arbitrabilidade cautelar e monopólio estatal da coerção: revisitando a titularidade do *ius imperium* no Estado Contemporâneo. In:

perceber que sua intervenção não se afigura sempre indispensável, vez que a satisfação dos interesses em jogo pode muito bem se realizar por outros meios igualmente adequados, a exemplo da arbitragem, da autocomposição e da autotutela, inclusive com o legítimo uso da força, se necessário.⁶

No Brasil, com efeito, não havia espaço para discussão séria a respeito dos poderes executivos do árbitro quando da promulgação da Lei nº. 9.307/1996.⁷ Prova disso é que a Lei, embora pretendendo apenas resolver

PINHEIRO CARNEIRO, Paulo Cezar; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Org.). *Temas Controvertidos na Arbitragem à luz do Código de Processo Civil de 2015*. Rio de Janeiro: GZ, 2018. v. 1, p. 195). V. ainda: GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 10, p. 13-19, jul./dez. 2007. p. 13.

6. Vale citar novamente o exemplo de autotutela destacado por Elie Pierre Eid, que indica a necessidade de ressignificação do conceito de força: “Após aderir aos termos de uso de uma plataforma de comércio eletrônico e criar uma loja virtual, o aderente passa agir contrariamente às regras impostas nesse ambiente. Posteriormente a algumas advertências, essas condutas são mantidas e, como sanção inicial, a plataforma decide restringir o uso de algumas funcionalidades, limitando o comércio realizado. Sem que isso tenha inibido as ações indesejadas, como última medida, exclui-se o perfil do aderente, impedindo-o de atuar definitivamente” (EID, Elie Pierre. A autotutela na teoria geral do processo. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo (Org.). *50 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. Londrina: Thoth, 2024. p. 253).
7. Nessa linha, é ver-se: BATISTA MARTINS, Pedro A. Da ausência de poderes coercitivos e cautelares do árbitro. In: BATISTA MARTINS, Pedro A.; LEMES, Selma Maria Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto (Org.). *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pp. 357-358; CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 4ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 336. À época, as entidades arbitrais buscavam meios alternativos para incentivar o cumprimento voluntário das decisões arbitrais: “No Brasil, a Comissão de Arbitragem da Bolsa de Cereais de São Paulo, que resolve os conflitos entre seus associados pelo sistema arbitral, há mais de 30 anos, impõe àqueles que descumpram as decisões proferidas pelo órgão, a pena de expulsão. É ato intimidatório, que tem surtido efeito, pois somente uma pessoa, ao longo desses anos, contestou no Judiciário a decisão arbitral que lhe foi adversa. No comércio internacional, as instituições especializadas divulgam lista das pessoas que deixaram de cumprir o laudo arbitral, o que dificulta, sobremaneira, as negociações de contratos futuros. Segundo Pontes de Miranda, em seu *Tratado de Direito Privado*, t. 26, p. 322, as sanções podem ser morais ou de simples *desligação* (e.g. eliminação de sócio) ou *disciplinares* (e.g. suspensão do sócio). O poder disciplinar é de reconhecer-se a quaisquer sociedades, em relação a seus sócios. Desde que esses aderem às regras privadas o compromisso se conclui entre eles e as sociedades. As multas são permitidas... As advertências, repreensões ou reprimendas, ou censuras são de acolher-se. Bem assim,

os problemas principais experimentados pelo instituto à época – isto é, a ausência de regulamentação suficiente a respeito da cláusula compromissória e a exigência de homologação judicial da sentença arbitral –, de modo a permitir o avanço da arbitragem no país, sofreu com questionamentos e críticas, sendo até mesmo tachada de inconstitucional, alegação esta que veio a ser definitivamente afastada anos depois, em 2001, mediante acórdão não unânime do Supremo Tribunal Federal (v. Capítulo 1, item 1.4).

4.1.2. Jurisdição: um conceito em constante transformação

Conforme exposto no Capítulo 2, durante muito tempo prevaleceu a ideia segundo a qual o exercício da jurisdição seria monopólio do Estado, de modo que o Poder Judiciário consistiria na única (ou, ao menos, na principal) via para solução de conflitos. A jurisdição, nesse contexto, significava “dizer o direito” (*juris dictio*), sendo que eventual execução posterior representaria

a recusa, da parte da sociedade, de prestar algum serviço. A expulsão ou eliminação e a suspensão constituem medidas que se prendem ao vínculo entre os interessados e se podem conceituar como efeitos de condições resolutivas. Em algumas entidades arbitrais, o desatamento de uma ordem do árbitro redundava no impedimento da parte faltosa em participar de outras arbitragens nessa mesma instituição, além da divulgação de tal fato a outras cortes arbitrais para inclusão na lista negra das pessoas que recorrem ao instituto, mas não acatam as determinações emanadas pelos árbitros. No setor marítimo, por exemplo, os armadores e fretadores que descumprem decisão arbitral são registrados em lista negra apresentada nas regulares reuniões desses profissionais, denominadas *Baltic Exchange*. Essa prática visa inibir os atos de emulação, carreando desconforto profissional e certo agravo da imagem comercial da parte rebelde que, ao aceitar as regras das instituições arbitrais, concorda com essa política pois, inserida a autorização, expressamente, nos respectivos Regulamentos. Segundo Philippe Fouchard (*apud* Irineu Strenger, op. cit., p. 198), ‘de aparência tão branda, pois que não atinge nem os bens, nem os direitos do recalcitrante, a decisão pode na realidade mostrar-se muito eficaz, e acarretar, da parte de outros membros do grupo, registro no *index* ou desconfiança tal que possibilita a marginalização comercial daquele que figura como culpado. O grau em que a reputação comercial da parte faltosa vai ser atingida, variará segundo o modo e extensão da publicidade dada à inexecução da sentença’. Por fim, importante ressaltar, como assevera Irineu Strenger (op. cit., p. 199), ‘algumas vezes se tem tentado acoimar esses atos como delituosos, sob alegação de que se trata de crime de difamação, mas pouquíssimas vezes o argumento é acolhido pelos tribunais estatais, que aceitam a exceção de verdade como excludente da imputação’” (BATISTA MARTINS, Pedro A. Da ausência de poderes coercitivos e cautelares do árbitro. In: BATISTA MARTINS, Pedro A.; LEMES, Selma Maria Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto (Org.). *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pp. 367-368).

atividade diversa.⁸ No Brasil, o CPC/1973 parecia adotar esse entendimento ao dispor originariamente no art. 463 que, “ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional”.

Não se pode perder de vista que a noção de jurisdição foi cunhada como suposta resposta a um estado de barbárie, em que prevaleceria o mais forte, em exercício de autotutela. O Estado, nesse contexto, se arrogou dos poderes para impor coercitivamente sua força, centralizando a função de resolução de conflitos, do que decorreram os dogmas do monopólio estatal da jurisdição e do uso da força.⁹

Com o avanço da ciência processual, no entanto, cunhou-se a noção de Tribunal Multiportas (*Multi-Door Courthouse*), percebendo a doutrina que determinados litígios não são adequadamente resolvidos pelo Poder Judiciário, que deveria, nesse caso, ser tratado como *ultima ratio*. Os meios *alternativos* de solução de disputas, entre os quais se insere a arbitragem, passaram a ser compreendidos como meios *adequados*, ao lado do Poder Judiciário, a depender do conflito a ser dirimido. Ada Pellegrini Grinover sustentou, nessa linha, que jurisdição “não se restringe à estatal e à arbitral – abrangendo os meios consensuais de solução de conflitos – ela é sobretudo *garantia do acesso à justiça*”.¹⁰

A jurisdição, ademais, não se restringe a “dizer o direito”, reconhecendo-se que o seu principal objetivo consiste em satisfazê-lo, assim garantindo efetivo acesso à justiça. A tutela jurisdicional adequada não se esgota com a solução teórica do conflito de interesses, atingindo seu fim apenas mediante concretização efetiva do direito objeto de disputa. A atividade executiva, nessa direção, se insere no conceito de jurisdição, como visto no Capítulo 3.

Paralelamente, resgatou-se a importância da autonomia privada e do princípio da liberdade “em sentido positivo, isto é, a possibilidade de autodeterminação dos indivíduos com escolhas sobre condutas. Em torno desse conceito estão a possibilidade de que as escolhas sejam respeitadas e a dignidade de

8. Ideia rejeitada por Liebman, como visto no Capítulo 3, item 3.3.4.3. É ver-se: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Bestbook, 2001. p. 19.

9. Nessa linha: EID, Elie Pierre. A autotutela na teoria geral do processo. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo (Org.). *50 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. Londrina: Thoth, 2024. pp. 254-255.

10. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 3.

definir as preferências individuais de acordo com as normas estabelecidas”.¹¹ Bem observa Elie Pierre Eid que, “no núcleo da dignidade de se autodeterminar no Estado de Direito há a liberdade de proteger a própria esfera jurídica, os próprios interesses, buscando sua satisfação com os mecanismos existentes e nos limites de outros direitos fundamentais”.¹² Deve-se ter em mente, assim, que “os direitos fundamentais são limites para a tese não convincente de que, no Estado de Direito, os agentes públicos teriam a primazia da violência em razão de uma alegada soberania, precisamente porque o Estado deve agir visando os interesses desses sujeitos” – os indivíduos, titulares de direitos fundamentais.¹³

O conceito de jurisdição, como se percebe, está em constante transformação para se adequar à realidade moderna. Não se sustentam, nesse novo contexto histórico, os dogmas segundo os quais haveria monopólio estatal da jurisdição ou, ainda, do uso da força (v. Capítulo 2, item 2.3). Não por acaso verifica-se crescente movimento, a nível mundial, de desjudicialização da atividade executiva (v. Capítulo 3, item 3.4).

4.1.3. O árbitro exerce jurisdição

A natureza jurídica da arbitragem foi objeto de acirrado debate, dividindo-se os estudiosos entre as teorias contratualista (privatista) e jurisdicionalista (publicista), isso sem contar as posições intermediárias (teorias mista e autônoma). Atualmente, contudo, como visto no Capítulo 2, prevalece o entendimento no sentido de que o árbitro efetivamente exerce jurisdição, ainda que essa função, ao menos no Brasil, encontre fundamento na vontade das partes – embora remonte, sempre, à própria autorização legal.

O exercício da jurisdição, como visto, não configura monopólio estatal, podendo ser exercido por agentes privados, a exemplo dos árbitros. No Brasil, (i) o árbitro é juiz de fato e de direito, não se sujeitando a sentença arbitral a recurso ou homologação do Poder Judiciário (art. 18 da Lei nº. 9.307/1996); (ii) a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença estatal (art. 31

-
11. EID, Elie Pierre. A autotutela na teoria geral do processo. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo (Org.). *50 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. Londrina: Thoth, 2024. p. 255.
 12. EID, Elie Pierre. A autotutela na teoria geral do processo. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo (Org.). *50 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. Londrina: Thoth, 2024. p. 255.
 13. EID, Elie Pierre. A autotutela na teoria geral do processo. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo (Org.). *50 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. Londrina: Thoth, 2024. p. 261.

da Lei nº. 9.307/1996); (iii) os árbitros são equiparados, no exercício de sua função, aos funcionários públicos (art. 17 da Lei nº. 9.307/1996); (iv) os árbitros devem ser imparciais, exigindo-se respeito às garantias constitucionais do contraditório e da igualdade das partes no curso da arbitragem (art. 21, § 2º, da Lei nº. 9.307/1996); e (v) o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito das decisões arbitrais, sendo limitadas as hipóteses de anulação de sentença arbitral (art. 32 da Lei nº. 9.307/1996). O árbitro, portanto, no âmbito de sua atividade, exerce jurisdição.

4.1.4. É cabível, nesse contexto, o estudo dos poderes executivos do árbitro

Afirmar que o árbitro exerce jurisdição não permite concluir, automaticamente, que ele tem poderes de execução. Afinal, nada impediria que houvesse divisão de competências, sendo alocada exclusivamente a órgãos do Poder Judiciário a competência para a atividade executiva relativa às decisões arbitrais.¹⁴ A doutrina majoritária, nessa linha, não hesita em afirmar que o árbitro não é dotado de poderes para executar suas próprias decisões, ainda que concorde que, em sua função, o árbitro exerce jurisdição.¹⁵⁻¹⁶

-
14. V. CARMONA, Carlos Alberto. Das boas relações entre os juízes e os árbitros. *Revista do Advogado*, v. 51, p. 17-24, out. 1997. p. 19.
 15. A título exemplificativo, é ver-se: AYOUB, Luiz Roberto. A jurisdicionalidade da arbitragem. *Revista da EMERJ*, v. 4, n. 15, p. 189-199, 2001. p. 190; CARMONA, Carlos Alberto. Das boas relações entre os juízes e os árbitros. *Revista do Advogado*, v. 51, p. 17-24, out. 1997. p. 17; CARREIRA ALVIM, J. E. *Comentários à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23/9/1996)*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. pp. 127-128; FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. Medidas urgentes no processo arbitral brasileiro. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 35, p. 43-73, jul./set. 2008. p. 72; MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. versão eletrônica; NASCIMBENI, Asdrubal Franco. *Cumprimento das decisões arbitrais: estudos para aprimoramento do sistema*. São Paulo. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 288; PALACIO, Lino Enrique. *Manual de derecho procesal civil*. 17ª ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2003. p. 680; RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 82; SPYRIDES, Katherine. Comentários ao art. 18. In: WEBER, Ana; LEITE, Fabiana (Org.). *Lei de Arbitragem Comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. versão eletrônica; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. Sentença arbitral e juízo de execuções. In: LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. *Estudos de arbitragem*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 201.
 16. Ao mesmo tempo, a suposta ausência de poderes de coerção do árbitro já foi utilizada como fundamento para negar sua atividade jurisdicional. Nessa direção, a título exemplificativo: GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual*

Ao mesmo tempo, não há monopólio estatal quanto ao uso da força,¹⁷ como visto no Capítulo 2. No atual cenário, pois, em que diversos conceitos processuais clássicos vêm sendo revisitados, assumindo novos contornos à luz da realidade moderna, há espaço para reavaliar a ideia segundo a qual o árbitro não poderia desempenhar atividade executiva por faltar-lhe, supostamente, poder de coerção. Para essa tarefa, é pertinente analisar o regime legal vigente no Brasil quanto aos poderes do árbitro, de modo a investigar, em seguida, as hipóteses em que se afigura necessária a interação entre arbitragem e Poder Judiciário, especialmente no que diz respeito à atividade judicial executiva destinada ao cumprimento de decisões arbitrais.

4.2. REGIME LEGAL VIGENTE NO BRASIL QUANTO AOS PODERES EXECUTIVOS DO ÁRBITRO

4.2.1. O árbitro é juiz de fato e de direito

É categórico o art. 18 da Lei nº. 9.307/1996 no sentido de que “o árbitro é juiz de fato e de direito”. Como bem observa Cândido Rangel Dinamarco, “nos limites da convenção, da autorização legal a exercer a jurisdição (LA, art. 19) e dos elementos da demanda posta sob arbitragem, o árbitro exerce no processo todos os poderes ordinariamente conferidos a todo juiz”.¹⁸ Carlos Alberto Carmona afirma, na mesma direção, que “a atividade do árbitro é idêntica à do juiz togado, conhecendo o fato e aplicando o direito”.¹⁹ Katherine

civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. versão eletrônica; SATTA, Salvatore. *Diritto processuale civile*. 8ª ed. Pádua: CEDAM, 1973. pp. 705-706.

17. “Então, como se vê, embora a proibição de autotutela seja uma regra geral, são muitos os casos em que essa prática é autorizada pelo direito, o que mostra que inexiste propriamente um ‘monopólio’ do uso da força por órgão estatais” (CABRAL, Antonio do Passo. Repensando a autotutela: conceito e limites no direito brasileiro. *Revista de Processo*, v. 350, ano 49, p. 21-47, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2024. p. 27). Em sentido similar: “O Estado, assim, é a única fonte do direito de usar a força física, mas pode, em situações de necessidade ou de conveniência, reconhecer a legitimidade da violência empregada por particulares” (BARBI GONÇALVES, Marcelo. Arbitrabilidade cautelar e monopólio estatal da coerção: revisitando a titularidade do *ius imperium* no Estado Contemporâneo. In: PINHEIRO CARNEIRO, Paulo Cezar; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Org.). *Temas Controvertidos na Arbitragem à luz do Código de Processo Civil de 2015*. Rio de Janeiro: GZ, 2018. v. 1, p. 197).
18. DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo arbitral*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022. p. 58.
19. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 4ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 275.

Spyrides, a seu turno, sustenta que “o artigo 18 da Lei 9.307/96 consiste na manifestação legislativa da jurisdição arbitral”.²⁰

Ao mesmo tempo, segundo Cândido Rangel Dinamarco, “o poder jurisdicional confiado ao árbitro não tem toda a dimensão daquele exercido pelos juízes, pois só lhe permite exercer atividades em processo de *conhecimento* ou eventualmente em um *cautelar*, excluídos a *execução* e todos os atos de constrição pessoal ou patrimonial”.²¹ O autor diferencia, ainda, poder de coerção (no sentido de execução indireta), titularizado pelo árbitro, do poder de constrição, que faltaria à jurisdição arbitral.²²⁻²³ Esse tema (poder de constrição) será retomado no item 4.2.2.

Iniciemos nossa análise de trás para frente, a começar pelos provimentos jurisdicionais de mérito do árbitro, na condição de juiz de fato e de direito.

-
20. SPYRIDES, Katherine. Comentários ao art. 18. In: WEBER, Ana; LEITE, Fabiana (Org.). *Lei de Arbitragem Comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. versão eletrônica.
 21. DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo arbitral*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022. p. 56.
 22. “Um mero reparo terminológico. A doutrina dos arbitralistas costuma invariavelmente tratar o veto à imposição de constrições pelos árbitros, falando em coerções. Em direito, os atos de atuação física sobre pessoas ou coisas incluem-se no conceito de constrição – e as mais frequentes e notórias medidas constritivas ordinariamente postas em prática pelo juiz togado são a prisão de pessoa, a penhora, a busca-e-apreensão de pessoas ou coisas, o arresto, o sequestro. Coerção, diferentemente, é pressão psicológica, a saber, medida endereçada ao espírito do sujeito para que decida, por sua vontade, agir segundo o direito (Calamandrei) – e assim são as multas periódicas, a interdição de atividades, a suspensão de alguma faculdade etc. Enquanto as constrições atuam fisicamente sobre pessoas ou coisas, as coerções têm por alvo o espírito. Daí dizer-se que aos árbitros falta o poder de constrição, mas que poderes de coerção não lhes faltam, os quais são exercidos mediante decisões e não atuações físicas sobre pessoas ou coisas. Essa é sim uma questão meramente terminológica, mas é imperioso conclamar os estudiosos ao emprego das palavras corretas, nos lugares adequados, o que no caso constitui penhor de um compreensível diálogo entre o arbitralista e o processualista não especializado ou entre aquele e o cultor do direito em geral. Nós todos, que vivemos no mesmo mundo, precisamos falar uma linguagem só, sob pena de não nos entendermos. O apego ao instituto da arbitragem não legitima o emprego de linguajares incorretos perante o direito processual como um todo ou em face da teoria geral do direito – como se a arbitragem constituísse uma ciência autônoma, despregada de qualquer teoria geral” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo arbitral*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022. pp. 56-57).
 23. Clarisse Frechiani Lara Leite adota o mesmo entendimento: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Execução arbitral sob perspectiva da análise econômica dos métodos de solução de conflitos. *Revista de Processo*, v. 349, p. 415-455, mar. 2024. versão eletrônica.

4.2.1.1. *Decisões de mérito meramente declaratórias e constitutivas*

Como visto no Capítulo 3, item 3.3.4.1, são meramente declaratórias as decisões de mérito que versarem a respeito “da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica” (art. 19, I, do CPC/2015) – independentemente de qualquer relação obrigacional –, ou, ainda, “da autenticidade ou da falsidade de documento” (art. 19, II, do CPC/2015). É dessa espécie que cuida o presente item quando se fala em decisão de mérito meramente declaratória.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, “há sentenças cujo efeito não é senão o de declarar a certeza da existência ou inexistência de relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade de documento (NCPC, art. 19). A declaração de certeza esgota a prestação jurisdicional”²⁴

As decisões de mérito também podem assumir natureza constitutiva. Como exposto no Capítulo 3, item 3.3.4.1, a decisão constitutiva é caracterizada pelo fato de inovar no plano de direito material. Pode ser positiva a decisão constitutiva – criando ou reconstituindo relação jurídica –, modificativa – alterando relação jurídica – ou negativa – desconstituindo relação jurídica. “O grande valor prático da sentença ou decisão constitutiva é sua eficácia própria, capaz de outorgar ao beneficiário a alteração jurídico-substancial desejada, automaticamente, sem depender de uma prestação de quem quer que seja e, por isso, sem jamais necessitar de complementação mediante os atos de uma execução forçada ou *cumprimento de sentença*”²⁵

Francisco José Cahali destaca, em relação às decisões meramente declaratórias, que “a sentença arbitral, neste contexto, será em si bastante para vincular as partes. O comando declaratório nela contido se realiza automaticamente, sem necessidade de qualquer nova providência, ou de outra ‘atividade jurisdicional complementar’”²⁶ O mesmo fenômeno se verifica para as decisões constitutivas, uma vez que, com a sentença arbitral, “inaugura-se uma nova situação jurídica entre as partes, na forma determinada (criação,

24. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1, p. 1.122.

25. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 3, p. 304.

26. CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 355.

extinção ou modificação da relação jurídica preexistente). A sentença estabelece o status jurídico que passa a reger a relação entre as partes.”²⁷⁻²⁸

Como reconhecido por Cândido Rangel Dinamarco, nesses casos, “sendo suficientes em si mesmas em face da tutela jurisdicional postulada pelo autor e concedida pelo árbitro, as sentenças arbitrais constitutivas ou meramente declaratórias em nada dependem do Poder Judiciário para a consecução dos resultados pretendidos”. Prossegue o autor: “aquelas [decisões constitutivas] implantam desde logo a nova situação jurídico-material postulada. Estas [decisões meramente declaratórias] eliminam a incerteza lamentada pelo autor”. Como bem observado, “nem aquelas nem estas têm sua eficácia prática condicionada a uma futura execução forçada nem a uma ulterior confirmação por órgãos superiores, que ordinariamente não existem no sistema arbitral, nem pelos juízes do Poder Judiciário”. E conclui: “por isso, diferentemente do que se passa com as sentenças meramente declaratórias ou constitutivas proferidas por juízes togados, sua eficácia prática é rigorosamente imediata”²⁹

Pense-se na decisão que declara a nulidade absoluta de determinado contrato (decisão meramente declaratória) ou na decisão que anula o contrato por vício de vontade (decisão constitutiva). As decisões são suficientes para produzir esses efeitos (declaração de nulidade absoluta e desconstituição do contrato, respectivamente) no plano do direito material.

Por essa razão, ao analisar as decisões dessas naturezas proferidas em sede arbitral, Nilton César Antunes da Costa aponta que, nesses casos, há “fusão entre os dois momentos da declaração de certeza e da execução, pois a garantia jurisdicional é completa e se esgota na decisão, o que induz à conclusão de que há execução também em tais provimentos”³⁰

De fato, considerando que as decisões (meramente declaratória e constitutiva) operam efeitos no plano externo ao processo para satisfação de direitos, afigura-se possível compreender que tais decisões representam, nessa medida, atividade executiva. Ao proferir decisão de mérito meramente

-
27. CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação: conciliação: resolução* CNJ 125/2010. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 356.
 28. É ver-se ainda: NAGAO, Paulo Issamu. *Do controle judicial da sentença arbitral*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. pp. 37-38.
 29. DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo arbitral*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022. pp. 212-213.
 30. COSTA, Nilton César Antunes da. *Poderes do árbitro: de acordo com a Lei 9.307/96*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 90.

declaratória ou constitutiva, portanto, o árbitro exerce atividade executiva.³¹ Pode-se entender, ademais, que tais decisões revelam o exercício do poder de coerção pelo julgador – inclusive quando proferidas pelo árbitro –, tendo em vista que implicam comando *imperativo* no sentido de debelar crises de certeza (no caso de decisões meramente declaratórias) ou relativas a situações jurídico-materiais (no caso de decisões constitutivas) – para utilizar as expressões de Cândido Rangel Dinamarco.³²

Clarisse Frechiani Lara Leite, nessa esteira, observa que “as sentenças constitutivas em geral (...) têm resultado equivalente ao da soma dos resultados dos processos condenatório e executivo”, concluindo ser “possível reconhecer pois de *lege lata* a existência de alguma *atuação executiva* no interior do próprio processo arbitral, mediante a qual se promovem transformações no plano ideal do direito”.³³

Por outro lado, pode ser necessária atividade complementar para atingir todos os efeitos buscados pelo autor da demanda. Imagine-se o caso de contrato registrado na matrícula imobiliária, o qual vem a ser desconstituído pela decisão arbitral, a demandar alteração na matrícula do imóvel. Pode-se cogitar, ainda, que a propriedade de ações de emissão de sociedade anônima decorra de negócio declarado inexistente pelo árbitro, com impactos sobre o livro de Registro de Ações Nominativas e sobre o livro de Transferência de Ações Nominativas da companhia. Essa atividade complementar (registro na matrícula imobiliária; modificação do livro de Registro de Ações Nominativas e do livro de Transferência de Ações Nominativas) é conhecida como execução imprópria, tendo sido objeto de análise no Capítulo 3, item 3.3.5.

Sobre o ponto, nos termos do Enunciado 9 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, “a sentença arbitral é hábil para inscrição, arquivamento, anotação, averbação ou registro em órgãos de registros públicos, independentemente de manifestação

31. Em sentido similar: MIRANDA, Daniel Chacur de. *Poderes executórios do árbitro*. São Paulo. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. pp. 130-131.

32. DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo arbitral*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022. p. 212.

33. LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Execução arbitral sob perspectiva da análise econômica dos métodos de solução de conflitos. *Revista de Processo*, v. 349, p. 415-455, mar. 2024. versão eletrônica.

do Poder Judiciário”.³⁴ O entendimento está correto, a nosso ver.³⁵ Afinal, “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário” (art. 31 da Lei nº. 9.307/1996).

Tal reconhecimento reforça que o árbitro desempenha, em certa medida, atividade executiva ao proferir decisões meramente declaratórias e constitutivas – o que não exclui, evidentemente, a atividade cognitiva necessária para a prolação dessas decisões –, tendo em vista que essas decisões podem conter determinação (ainda que implícita) para inscrição, arquivamento, anotação, averbação ou registro perante os órgãos competentes, de maneira a efetivar plenamente o comando arbitral, o que independe de qualquer intervenção do Poder Judiciário.³⁶

-
34. A nosso ver, o Enunciado se aplica a terceiros em geral, o que será objeto de análise no item 4.3.2.
35. Assim também se posicionam: ALEM, Fabio Pedro; ALEM, Betina Frank Castellanos. A promessa de compra e venda e o uso da arbitragem. In: CASTRO, Daniel Aureo de (Org.). *Direito imobiliário atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. pp. 68-69; CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação: conciliação: resolução* CNJ 125/2010. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pp. 356-359; FINKELSTEIN, Cláudio; ROVAI, Armando Luiz. *Cumprimento de sentença arbitral*. Disponível em: <<https://valor.globo.com/>>. Publicado em 25 mai. 2017. Acesso em 3 fev. 2025; LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Execução arbitral sob perspectiva da análise econômica dos métodos de solução de conflitos. *Revista de Processo*, v. 349, p. 415-455, mar. 2024. versão eletrônica; MIRANDA, Daniel Chacur de. *Poderes executórios do árbitro*. São Paulo. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 138; NASCIMBENI, Asdrubal Franco. *Cumprimento das decisões arbitrais: estudos para aprimoramento do sistema*. São Paulo. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. pp. 386-391. Leonardo de Faria Beraldo adota posição intermediária, defendendo a possibilidade de “ofício do árbitro para que o registrador de imóveis averbe a sua decisão que decretou a indisponibilidade de um imóvel de uma das partes”, desde que “a determinação para averbação ou registro” seja expedida por “instituição de arbitragem conhecida”. Para o autor, portanto, não seria possível “permitir qualquer tipo de averbação ou registro oriundo de arbitragem *ad hoc*. Nesses casos será imperioso requerer o auxílio do juiz togado por meio de carta arbitral”. Do mesmo modo, quando “a determinação para averbação ou registro partir de uma instituição de arbitragem desconhecida, o tratamento deverá ser o mesmo destinado à arbitragem *ad hoc*” (BERALDO, Leonardo de Faria. A eficácia das decisões do árbitro perante o registro de imóveis. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 58, p. 171-180, jul./set. 2018. versão eletrônica). Respeitosamente discordamos dessa opinião, conforme teremos a oportunidade de expor no item 4.3.2.
36. Em sentido contrário se posiciona Cândido Rangel Dinamarco, por considerar que execução imprópria não pode ser compreendida como autêntica execução: DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo arbitral*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022.

É importante ter em conta a dimensão desses poderes do árbitro. Pense-se na hipótese em que o autor do procedimento arbitral busca anular contrato de compra e venda de imóvel, já registrado sob a propriedade do réu perante o cartório de registro imobiliário. Para todos os efeitos, antes do início da arbitragem, o réu é proprietário legítimo do imóvel. Se houver decisão de mérito do árbitro no sentido de desconstituir o negócio jurídico, decisão esta que pode ser levada a registro perante o órgão competente, significa dizer que o árbitro, sem qualquer participação do Poder Judiciário, retirou o imóvel da propriedade do réu e a transferiu para o autor. Imagine-se agora procedimento arbitral destinado à emissão de declaração de vontade, com decisão de procedência para substituir a vontade do obrigado (art. 501 do CPC/2015).³⁷⁻³⁸ A decisão arbitral produzirá os mesmos efeitos do contrato que deveria ter sido celebrado, o qual, tendo por objeto o domínio de bem imóvel, implicará a transferência da propriedade com o registro da decisão arbitral.³⁹ Indaga-se: há diferença substancial entre essas decisões e a decisão do juiz que, em sede de execução de título extrajudicial, autoriza a adjudicação do imóvel de propriedade do executado em favor do exequente? Parece-nos que a resposta seja negativa, o que confirma que o árbitro tem poderes executivos análogos ao do juiz, ainda que sujeitos a limites (que

pp. 214-215. A seu turno, Francisco José Cahali, embora reconhecendo que a atividade complementar pode ser ordenada diretamente pelo árbitro, considera que não haveria “atividade coercitiva, mas informativa” (CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação: conciliação: resolução* CNJ 125/2010. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 357). Pedimos vênias para discordar desse entendimento e reiteramos que, em nossa visão, a denominada execução imprópria consubstancia atividade executiva (mediante exercício do poder de coerção visando à satisfação de direitos e/ou à concretização do comando do órgão jurisdicional), conforme as razões expostas no Capítulo 3, item 3.5.

37. Art. 501 do CPC/2015: “Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida”.
38. Não se desconhece o debate havido em doutrina quanto à natureza dessa espécie de sentença, o qual, no entanto, escapa ao objeto do presente trabalho e não altera a posição aqui defendida. Sobre o tema, remeta-se a: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sentença executiva?. In: *Temas de direito processual: nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007. pp. 194-197.
39. V. ALEM, Fabio Pedro; ALEM, Betina Frank Castellanos. A promessa de compra e venda e o uso da arbitragem. In: CASTRO, Daniel Aureo de (Org.). *Direito imobiliário atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. pp. 68-69; DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo arbitral*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022. pp. 213-214; LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Execução arbitral sob perspectiva da análise econômica dos métodos de solução de conflitos. *Revista de Processo*, v. 349, p. 415-455, mar. 2024. versão eletrônica.

serão objeto do item 4.3). A situação fica ainda mais evidente ao se considerar o exemplo de um bem móvel não sujeito a registro, cuja propriedade será alterada, independentemente de qualquer atividade complementar, com a decisão arbitral final – ainda que sejam eventualmente necessários atos adicionais para garantir a transferência da posse, como se verá adiante.

Não concordamos, portanto, com a afirmação segundo a qual o árbitro não deteria “poder de imposição direta; de atuação física sobre pessoas ou coisas”.⁴⁰ Se o árbitro pode decidir que um bem móvel não sujeito a registro não é de propriedade da parte demandada, mas da parte demandante; se o árbitro pode determinar que um bem imóvel seja transferido da propriedade do demandado para o demandante e este consegue, por si só, promover o registro perante o órgão competente; se o árbitro pode ordenar que as ações de titularidade do demandado sejam transferidas para o demandante, o qual tem a faculdade de levar a decisão para inscrição no livro de Transferência de Ações Nominativas e no livro de Registro de Ações Nominativas da companhia – companhia esta que não necessariamente terá sido parte da arbitragem (v. item 4.3.2 abaixo) –; se o árbitro pode decidir pela dissolução de uma sociedade e a parte interessada pode levar essa decisão a registro perante a Junta Comercial ou o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; então o árbitro tem poder de atuação física sobre pessoas e coisas.

Como antecipado, pode ser necessário, por exemplo na hipótese mencionada do bem imóvel, para além da alteração registral, que o demandante seja imitado na posse do imóvel de maneira forçada, ante a resistência do demandado em desocupar o local. O árbitro pode até determinar a imissão na posse ao proferir a decisão final,⁴¹ mas não poderá acionar diretamente a força policial para realizar a desocupação, sendo necessário solicitar cooperação da autoridade judiciária. Esse ponto será retomado no item 4.3.1.

No entanto, do ponto de vista da propriedade do bem, a decisão do árbitro será suficiente para que o registro imobiliário realize a alteração na matrícula do imóvel. O mesmo pode ser dito em relação à inscrição do novo proprietário de ações no livro da companhia ou de quotas perante a Junta Comercial ou o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

40. NASCIMBENI, Asdrubal Franco. *Cumprimento das decisões arbitrais: estudos para aprimoramento do sistema*. São Paulo. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 288.

41. Assim como pode determinar o despejo, por exemplo: CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 4ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 77.

Pode-se pensar ainda na hipótese de modificação da propriedade do veículo nos registros do DETRAN, dentre outras várias possibilidades.⁴²

Imagine-se, contudo, que esses órgãos se recusem a obedecer à decisão arbitral. Essa situação patológica, que não afasta os poderes executivos dos árbitros, será tratada nos itens 4.2.2 e 4.3.2 abaixo.

Como se percebe, as consequências das decisões meramente declaratórias e constitutivas revelam a prática de atividade executiva pelo árbitro. Repi-se-se, contudo, que essa atividade executiva tem limites, como será abordado no item 4.3. Vale lembrar, nesse sentido, que “proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem” (art. 29 da Lei nº. 9.307/1996). Desse modo, em caso de decisão final de mérito de natureza constitutiva ou meramente declaratória, verificando-se o encerramento da jurisdição arbitral, eventual comando executivo do árbitro precisará ter constado da própria decisão final (inclusive mediante acolhimento de pedido de esclarecimentos). Carlos Alberto Carmona cita, nessa direção, interessante caso em que o Tribunal Arbitral, antevedendo resistência do registro imobiliário em registrar a sentença arbitral, determinou desde logo que, havendo recusa do registro de imóveis, a parte ré deveria outorgar escritura para a transferência da propriedade do bem, às suas expensas, sob pena de multa diária fixada na própria sentença arbitral (medida executiva indireta, em mais uma demonstração de atividade executiva dos árbitros – v. item 4.2.2 abaixo).⁴³

42. V. CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação; conciliação; resolução* CNJ 125/2010. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 358.

43. “Ocorrerá por vezes alguma dificuldade no cumprimento das decisões arbitrais, especialmente quando houver necessidade de providências registrárias (rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel, dissolução de sociedade, rescisão de contrato de locação etc.). De fato, é possível que algum registrador repila a possibilidade de tomar providências de seu mister com base numa sentença arbitral (embora a Lei seja clara ao afirmar que a sentença arbitral produza – entre as partes e seus sucessores – os mesmos efeitos da sentença judicial); tais questões operacionais devem ser reguladas – para melhor orientação dos órgãos de registro (foro extrajudicial) – por meio dos provimentos das diversas corregedorias, preservando não só os interesses das partes, mas também os dos terceiros que poderão ser afetados (da mesma maneira que a sentença judicial estatal produz efeitos reflexos, a decisão arbitral certamente afetará terceiros em maior ou menor intensidade, de forma que o estudo ampliado da extensão subjetiva da coisa julgada é de rigor para a solução dos problemas que nesse campo inevitavelmente serão criados). A falta de regulamentação a que me referi há pouco vem obrigando os árbitros a usar seu engenho e arte a fim de evitar que a decisão deixe de ser cumprida. Em determinada questão resolvida por órgão arbitral institucional sediado em São Paulo, os árbitros entenderam que certa fração de propriedade imobiliária deveria ser transferida a um dos contendentes, proferindo nesse sentido sentença capaz de substituir a vontade da